

CEAGRO
Câmara Especializada de Agronomia do Crea-ES

MANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO E DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO GRUPO *Agronomia*

CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Espírito Santo



mutua
Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea

Vitória - Espírito Santo | abril de 2023

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO | CREA-ES**

PRESIDENTE DO CREA-ES

Eng. Agrônomo JORGE LUIZ E SILVA

CONSELHEIROS TITULARES DA CEAGRO

Eng. Agrônomo e Seg. do Trabalho ÁLVARO JOÃO BRIDI - Coordenador da CEAGRO

Eng. Agrônomo MARCO AURÉLIO COSTA CAIADO

Eng. Agrônomo MOISES ZUCOLOTTO

Eng. Agrônoma PALOMA FRANCISCA PANCIERI DE ALMEIDA

Eng. Florestal SINVAL DOS SANTOS MARQUES

Eng. Mecânico EWANDRO PETROCCHI

CONSELHEIROS SUPLENTES DA CEAGRO

Eng. Agrônomo JAIR FURLAN JÚNIOR

Eng. Agrônomo JOÃO BATISTA ESTEVES PELUZIO

Eng. Agrônomo FÁBIO LUIZ PATERLLI

Eng. Agrônomo WOELPHER PIERÂNGELO DE FREITAS BARBARA

Eng. Florestal DENIS SPOLADORE FERREIRA

COLABORADORES 2022

Eng. Agrônomo e Seg. de Trabalho MIGUEL ANGELO AGUIAR

Eng. Florestal LUIZ ANDRÉ REIS

**CONSULTORES TÉCNICOS E APOIO DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA-ES**

Eng. Agrônomo JOSÉ ADILSON DE OLIVEIRA - Consultor Técnico

Eng. Agrônomo LEONARDO COSER BOYNARD - Consultor Técnico

Adm. IVANA LOZER MACHADO - Supervisora e Apoio Administrativo

EXPEDIENTE

Realização: Crea-ES e Câmara Especializada de Agronomia do Crea-ES | CEAGRO

Produção: Unidade de Comunicação do Crea-ES

Diagramação: Unidade de Comunicação do Crea-ES

Capa e ilustrações: br.freepik.com

Ano: 2023

SUMÁRIO

I. MISSÃO INSTITUCIONAL DO CONFEA

II. MISSÃO INSTITUCIONAL DO CREA-ES

III. PERFIL DE CADA MODALIDADE DO GRUPO AGRONOMIA

IV. A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO GRUPO AGRONOMIA

V. INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

VI. ESTRATÉGIAS DE FISCALIZAÇÃO

VII. INFRAÇÕES E PENALIDADES

VIII. ATIVIDADES PRIORITÁRIAS E ORIENTAÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO DO CREA-ES NA ÁREA DO GRUPO AGRONOMIA NO PERÍODO DE 2021 A 2023

IX. RELAÇÃO UNIFICADA DE ATIVIDADES E OBRAS E SERVIÇOS DE ROTINA – ART MÚLTIPLA

Usar a relação disposta no Anexo da DN nº 113/2018, do Confea, até que o Confea conclua a atualização do referido Anexo.

X. BASE LEGAL PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO E DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DAS MODALIDADES OU PROFISSÕES DO GRUPO AGRONOMIA

XI. PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA A SUPERVISÃO E A GESTÃO DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO E DA ATIVIDADE PROFISSIONAIS DO SISTEMA CONFEA/CREA

XII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



I. MISSÃO INSTITUCIONAL DO SISTEMA CONFEA/CREA

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, denominados, respectivamente, Confea e Crea, são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público e constituem serviço público federal. O Confea, instância superior da regularização do exercício profissional da Engenharia e da Agronomia, possui atribuições, dentre outras, de expedir regulamentos para a execução da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de coordenar a ação dos Creas, no âmbito dos estados da Federação, de forma a assegurar a unidade de ação no cumprimento de sua missão institucional.

O Confea e os Creas compõem o Sistema Confea/Crea, criado pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, complementado pela Lei nº 5.194, de 1966 e tem como missão a fiscalização da prestação de serviços técnicos e a execução de obras relacionados à Engenharia e à Agronomia, com a participação de profissional habilitado.

Os Creas, visando à maior eficiência da fiscalização, possuem a prerrogativa de criar Câmaras Especializadas por grupo ou modalidade profissional. Estes órgãos têm entre suas atribuições, julgar e decidir em primeira instância, os assuntos de fiscalização e infração à legislação profissional.

II. MISSÃO INSTITUCIONAL DO CREA-ES

Ser uma instituição pública que contribui para o desenvolvimento sustentável do Espírito Santo, assegurando à sociedade que o exercício da Engenharia, da Agronomia, da Geologia e da Meteorologia, seja desempenhado por profissionais e empresas legalmente habilitados.

III. PERFIL DE CADA MODALIDADE DO GRUPO AGRONOMIA

Integram esta modalidade, os engenheiros agrônomos, os engenheiros florestais, os engenheiros agrícolas, os engenheiros de pesca, os engenheiros de aquicultura, os meteorologistas, bem como os tecnólogos das Ciências Agrárias.



Engenheiro Agrônomo

Em razão de sua formação ampla e eclética, que envolve as ciências exatas, biológicas, humanas e agrárias, atua em diversas áreas como:

- 01. Fitotecnia*
- 02. Zootecnia*
- 03. Engenharia rural*
- 04. Economia e Administração rural*
- 05. Agroindústria*
- 06. Pesca Continental - Aquicultura/Piscicultura*
- 07. Área florestal*
- 08. Ensino*
- 09. Pesquisa*
- 10. ATER – Assistência Técnica e Extensão Rural*
- 11. Funções técnicas em órgãos/empresas públicas*
- 12. Funções técnicas em empresas privadas*
- 13. Empreendedorismo*
- 14. Cooperativismo*
- 15. Meio ambiente e Estudos ambientais*
- 16. Defesa sanitária vegetal*
- 17. Agricultura de precisão*
- 18. Agricultura alternativa (agricultura orgânica; agroecológica; agricultura sintrópica; agricultura urbana; agricultura para fins medicinais, condimentares e aromáticos)*
- 19. Desinsetização, desratização e controle de vetores e pragas urbanas, inclusive, sinantrópicas*
- 20. Parcelamento do solo urbano (desmembramento/remembramento)*
- 21. Arborização, paisagismo, parques e jardins e manutenção de áreas verdes*
- 22. Geociências aplicadas (Geomática, Georreferenciamento, Geoprocessamento, etc)*
- 23. Agrometeorologia*



24. Saneamento básico (resíduos de origem orgânica)

25. Atividades técnicas transversais (Consultoria, Assessoria, Avaliação, Auditoria, Perícia, Arbitramento, Parecer Técnico, Laudo Técnico, Crédito Rural etc).

Além dessas 25 principais áreas de atuação, o Engenheiro Agrônomo, dependendo de sua formação profissional tem potencial para se responsabilizar por mais de 150 atividades técnicas e, entre elas, o Art. 5º da Resolução Confea nº 218 de 1973, relaciona as atividades referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Engenheiro Florestal

Atua em diversas áreas como:

1) Silvicultura; 2) Manejo florestal; 3) Engenharia rural; 4) Geociências aplicadas; 5) Defesa florestal; 6) Colheita, estradas, e transporte florestal; 7) Industrialização de produtos e subprodutos florestais; 8) Políticas e gestão florestal e ambiental; 9) Arborização, silvicultura urbana, paisagismo e parque e jardins; 10) Meio ambiente; 11) Ensino, pesquisa e extensão. Outras atividades afins e correlatas.

Entre as atividades das áreas de atuação do Engenheiro Florestal estão as atividades referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.



Engenheiro Agrícola

Atua nas atividades referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos.

Engenheiro de Pesca

Atua nas atividades referentes ao aproveitamento dos recursos naturais aquícolas, à cultura e utilização da riqueza biológica dos mares, ambientes estuarinos, lagos e cursos d'água; à pesca e o beneficiamento do pescado, seus serviços afins e correlatos.

Engenheiro de Aquicultura

Atua nas atividades referentes ao cultivo de espécies aquícolas, construções para fins aquícolas, irrigação e drenagem para fins de aquicultura, ecologia e aspectos de meio ambiente referentes à aquicultura, análise e manejo da qualidade da água e do solo das unidades de cultivo e de ambientes relacionados a estes, cultivos de espécies aquícolas integrados à agropecuária, melhoramento genético de espécies aquícolas, desenvolvimento e aplicação da tecnologia do pescado cultivado, diagnóstico de enfermidades de espécies aquícolas, processos de reutilização da água para fins de aquicultura, alimentação e nutrição de espécies aquícolas, beneficiamento de espécies aquícolas e mecanização para aquicultura.

Meteorologista

Atua nas atividades referentes à direção de órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia; julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais; pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização; executar previsões meteorológicas; executar pesquisas em Meteorologia; dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia; criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia; introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia; pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera; pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo; atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais; fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica dos assuntos referidos nas alíneas anteriores.



Tecnólogos da área das Ciências Agrárias

Atuam nas atividades referentes à sua formação profissional específica, conforme determina a Resolução nº 313 de 26/09/1986, do Confea.

Obs.:

Neste Manual não estão descritas as atribuições relativas aos 5 (cinco) novos títulos do Grupo Agronomia que foram incluídos na Tabela de Títulos da Resolução nº 473 de 2002, do Confea, atualizada em 17/12/2021, em face de decisão judicial, pois ainda não estão consolidadas e, 2 (dois) deles são títulos compostos que envolvem mais de uma Câmara Especializada.

IV. A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO GRUPO AGRONOMIA

O objetivo da fiscalização é verificar o exercício e atividades das profissões reguladas pela Lei nº 5.194, de 1966, de nível superior (Tecnólogos) e superior pleno (Bacharel), de forma a assegurar a prestação de serviços técnicos, ou execução de obras, com participação de profissional habilitado e em observância aos princípios éticos, econômicos, tecnológicos e ambientais compatíveis com as necessidades da sociedade.

Estão sujeitos à fiscalização as pessoas físicas - leigos ou profissionais - e as pessoas jurídicas que executam ou se constituam para executar serviços ou obras de Engenharia ou de Agronomia.

O Agente Fiscal

O agente fiscal é o funcionário do Conselho Regional designado para exercer a função de agente de fiscalização. Lotado na unidade encarregada da fiscalização do Crea, atua conforme as diretrizes e as determinações específicas traçadas e decididas pelas câmaras especializadas.

No desempenho de suas atribuições, o agente fiscal deve atuar com rigor e eficiência para que o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea ocorra com a participação de profissionais e empresas legalmente habilitados, seguidores das normas regulamentadoras do exercício profissional.

Para o desempenho da atividade de fiscalização, restrita à verificação do cumprimento da legislação tanto por pessoas físicas ou jurídicas, no que diz respeito ao exercício da Engenharia e da Agronomia, em todas as suas atividades e níveis de formação, não se exige que o agente fiscal seja detentor de diploma ou certificado nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.



Postura do Agente Fiscal

Quando da fiscalização no local de obra ou serviço, o agente fiscal deverá:

- *Identificar-se, sempre, como agente de fiscalização do Crea, exibindo sua carteira funcional;*
- *Agir com objetividade, firmeza e imparcialidade necessárias ao cumprimento do seu dever;*
- *Exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;*
- *Tratar as pessoas com civilidade;*
- *Apresentar-se de maneira condigna com a função que exerce;*
- *Rejeitar vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;*
- *Identificar o proprietário ou responsável pela obra ou serviço;*
- *Identificar o profissional ou empresa responsável pela execução da obra ou serviço (solicitar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART);*
- *Informar irregularidade(s) ao proprietário ou ao responsável pela obra ou serviço;*
- *Orientar sobre a forma de regularizar a obra ou serviço;*
- *informar ao proprietário ou responsável pela obra ou serviço sobre a legislação que rege o exercício profissional; e*
- *Elaborar relatório de fiscalização.*
- *Se, durante a fiscalização, o proprietário ou responsável pela obra ou serviço perder a calma, não quiser apresentar documentos ou tornar-se descortês e/ou agressivo, o agente fiscal deverá manter postura comedida e equilibrada. A regra geral é usar o bom senso. Se oportuno, suspender os trabalhos e voltar em outro momento.*

Competência Legal

A aplicação do que dispõe a Lei nº 5.194, de 1966, no que se refere à verificação e à fiscalização do exercício e das atividades das profissões nela reguladas, é de competência dos Creas. Para cumprir esta função, os Creas, usando da prerrogativa que lhe confere o art. 77 da mesma lei, designa funcionários com atribuições para lavrar autos de infração às disposições dessa lei, denominados agentes fiscais.



Atribuições Específicas do Fiscal

- *Verificar o cumprimento da legislação por pessoas jurídicas que se constituam para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia ou Agronomia;*
- *Verificar o cumprimento da legislação por profissionais da Engenharia e da Agronomia;*
- *Identificar obras e serviços cuja execução seja privativa de profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, e verificar o cumprimento da legislação profissional;*
- *Identificar o exercício ilegal das profissões da Engenharia ou da Agronomia, e autuar os infratores;*
- *Elaborar relatório de fiscalização de forma a subsidiar decisão de instância superior;*
- *Executar ações de caráter preventivo, junto a profissionais e empresas, de forma a orientá-los no cumprimento da legislação que regulamenta as profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea;*
- *Orientar as pessoas e as empresas, sempre à luz da legislação, quanto à regularidade das obras e serviços de Engenharia e Agronomia;*
- *Lavrar auto de infração, em conformidade com a legislação vigente, contra pessoas jurídicas, profissionais ou leigos, que exerçam atividades privativas dos profissionais da Engenharia ou da Agronomia, sem estarem legalmente habilitados;*
- *Cumprir a sua função de fiscalizar, colocando em prática os conhecimentos da legislação vigente e as orientações recebidas; e*
- *Exercer outras atividades relacionadas à sua função.*

Conhecimentos Básicos Necessários ao Desempenho da Função de Fiscal

- *Legislação relacionada às profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea;*
- *Características das profissões regulamentadas e fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;*
- *Capacidade de identificar os diversos ramos de atividades econômicas que exigem a participação de profissionais da Engenharia ou da Agronomia;*
- *Informática; e*
- *Procedimentos e características do processo administrativo.*



V. INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

No cumprimento da rotina de seu trabalho, o agente fiscal deverá utilizar algumas ferramentas para registrar os fatos observados e, se pertinente, dar início ao processo administrativo devido. Um processo administrativo bem instruído proporcionará maior facilidade e celeridade na análise dos fatos pelas instâncias decisórias do Crea.

A Resolução do Confea nº 1.134/2021 (que substituiu e revogou a Decisão Normativa – DN nº 95, de 24 de agosto de 2012), dispõe sobre as Diretrizes Nacionais da Fiscalização do exercício e da atividade profissional do Sistema Confea/Crea.

A seguir, serão descritas algumas ferramentas imprescindíveis ao agente fiscal, necessárias à boa execução do seu trabalho. São elas:

Relatório de Fiscalização

Tem por finalidade descrever, de forma ordenada e minuciosa, aquilo que se viu, ouviu e/ou observou. É um documento destinado à coleta de informações das atividades exercidas no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e é desenvolvida no local onde o serviço ou a obra estão sendo executados.

Na fiscalização, seja o empreendimento público ou privado, o agente fiscal deve solicitar a apresentação da ART de projeto e de execução, bem como verificar a existência de placa identificando a obra e o responsável técnico. No caso de prestação de serviços, deverá ser solicitada também a apresentação dos contratos firmados entre o empreendedor e o profissional responsável técnico.

O relatório, normalmente padronizado pelo Crea, deve ser preenchido cuidadosamente e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- *Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- *Nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
- *Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*
- *Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*
- *Identificação das ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*
- *Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*
- *Descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*
- *Identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Quando necessário ao relatório de fiscalização, devem ser anexados documentos que caracterizem a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

- Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
- Cópia do contrato de prestação do serviço;
- Cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço, ou ao empreendimento fiscalizado;
- Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
- Laudo técnico pericial;
- Declaração do contratante, ou de testemunhas; ou
- Informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Auto de Infração

Este documento deve ser lavrado contra leigos, profissionais ou pessoas jurídicas que pratiquem transgressões aos preceitos legais que regulam o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Segundo o professor e jurista Hely Lopes Meirelles, estes atos pertencem à categoria dos atos administrativos vinculados ou regrados, aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase por completo, a liberdade do administrador, uma vez que seu poder de agir fica restrito aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da ação administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-o passível de anulação pela própria administração ou pelo judiciário, se assim requerer o interessado.

Ainda, tratando-se de atos vinculados ou regrados, impõe-se à administração o dever de motivá-los, no sentido de evidenciar a conformação de sua prática com as exigências e requisitos legais que constituem pressupostos necessários de sua existência e validade.

Portanto, o auto de infração não pode prescindir de certos requisitos, tais como a competência legal de quem o pratica, a forma prescrita em lei ou o regulamento e o fim indicado no texto legal em que a fiscalização se apoia.



O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações, conforme disposto na Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea:

- *Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*
- *Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- *Nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*
- *Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*
- *Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*
- *Data da verificação da ocorrência;*
- *Indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e,*
- *Indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos da Lei nº 5.194 e Lei nº 4.950-A, ambas de 1966, e Lei nº 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea ou do Confea.

Os autos de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento – AR, ou por outro meio legal admitido, que assegure a certeza da ciência do autuado. O comprovante de recebimento do auto de infração deverá ser anexado ao processo administrativo que trata do assunto.

Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.



Ficha Cadastral - Empresas

Documento próprio do Crea para coleta de informações junto a empresas que apresentam indícios de atuação nas áreas da engenharia ou agronomia, com a finalidade de certificação do exercício de atividades nestas áreas por parte daquelas empresas.

VI. ESTRATÉGIAS DE FISCALIZAÇÃO

Conceitualmente, estratégia consiste na aplicação dos meios disponíveis com vista à consecução de objetivos específicos. Neste item, serão abordados aspectos relacionados às estratégias de fiscalização como um componente do planejamento desta.

O Planejamento da Fiscalização

A fiscalização deve ser uma ação planejada, coordenada e avaliada de forma contínua, tendo em foco o alcance dos seus objetivos. Para tal, a unidade do Crea responsável pela fiscalização, em parceria com a respectiva câmara especializada, deverá definir, periodicamente, um programa de trabalho contendo diretrizes, prioridades, recursos necessários e metas a alcançar, dentre outros.

Durante o processo de execução do programa de trabalho, os resultados da ação deverão ser monitorados e submetidos, constantemente, a uma avaliação por parte da unidade responsável pela fiscalização. Essas informações deverão ser levadas ao conhecimento das respectivas câmaras especializadas, de forma a agregar críticas que servirão para nortear a reprogramação do período seguinte.

No planejamento deve ser definida, também, a estratégia de trabalho, explicitando os meios necessários à consecução dos objetivos. Deve constar do planejamento as diretrizes básicas, entendidas como um conjunto de instruções ou indicações para se tratar e levar a termo o plano de fiscalização. Essas diretivas podem ser expressas a partir das respostas às seguintes questões:

- *O que Fiscalizar?*
- *Onde fiscalizar?*
- *Como fiscalizar?*
- *Qual a meta?*



O que fiscalizar?

Consiste em estabelecer prioridades, definidas de forma conjunta pela Câmara Especializada, ressaltando a diversificação da fiscalização e contemplando as várias modalidades profissionais. A eleição das prioridades deve guardar estreita relação com as atividades econômicas desenvolvidas no Estado, capacidade atual e projetada dos recursos humanos e financeiros e, também, com a identificação dos empreendimentos e serviços que, devido à natureza de suas atividades, se constituam em maiores fontes de riscos à sociedade.

Onde fiscalizar?

Após definidas as obras e serviços prioritários para a fiscalização deve-se verificar:

- *Onde estão sendo realizados; e,*
- *Se as atividades relacionadas às respectivas obras e serviços estão sendo executadas por profissional registrado.*

Como fiscalizar?

A verificação do exercício profissional poderá ocorrer de forma direta ou indireta, desenvolvendo-se as ações no campo ou no escritório, respectivamente.

Forma direta – É caracterizada pelo deslocamento do Agente Fiscal, constatando in loco as ocorrências, inclusive aquelas identificadas no escritório.

Forma indireta – Ocorre quando se desenvolve o trabalho sem deslocamento físico do Agente Fiscal, por meio de pesquisa em:

- *Jornais e revistas;*
- *Diário Oficial do Estado;*
- *Portais de transparência;*
- *Sites públicos dos Tribunais de Contas;*
- *Pesquisas em outros sítios na rede mundial de computadores – Internet; e,*
- *Convênios ou parcerias com órgãos/empresas públicos e privados.*

Esta forma de fiscalização não deve ser a única a ser empreendida pelo Crea. É oportuno que ocorra em associação com a forma direta, sendo recomendável a sua utilização como base para o planejamento da fiscalização.

Qual a meta?

Uma das etapas do processo de planejamento é a definição das metas a serem alcançadas. As metas expressam os quantitativos a serem atingidos em um intervalo de tempo e estão relacionadas aos objetivos estabelecidos pelo Crea. No momento do planejamento, o Crea deverá ajustá-las às suas disponibilidades de recursos humanos e financeiros, estabelecendo as prioridades.



VII. INFRAÇÕES E PENALIDADES

Verificada a infração às normas legais, o agente fiscal deverá lavrar o auto de infração, observando a devida correspondência entre a descrição do fato e o dispositivo legal infringido.

A Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações; dessa forma, os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60, da Lei nº 5.194, de 1966.

INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	CAPITULAÇÃO	PENALIDADES
1. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART	Profissional ou Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à atividade desenvolvida.	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
2. Ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica	Profissional ou pessoa jurídica que exercer atividade técnica sem estar com o seu registro visado na respectiva jurisdição.	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
3. Ausência do título profissional – trabalho técnico executado por profissional	Profissional que deixa de Registrar sua assinatura, o título e o número de seu registro profissional em trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos.	art. 14 da Lei nº 5.194, de 1966.	alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
	Pessoa jurídica que deixa de registrar o nome da empresa, sociedade ou instituição e o nome, a assinatura, o título e o número do registro do profissional responsável por trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos.		alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
4. Exercício ilegal da profissão: - acobertamento	Profissional que empresta seu nome a pessoa física ou jurídica sem a real participação na execução da atividade desenvolvida.	alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
5. Exercício ilegal: - ausência de profissional habilitado - pessoa jurídica registrada no Crea, com objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização	Pessoa jurídica constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, REGISTRADA no Crea executando tais atividades sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.	alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

6. Exercício ilegal da profissão: - exorbitância de atribuição	Profissional que se incumbe de atividades estranhas às discriminadas em seu registro.	alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
7. Exercício ilegal da profissão: - leigos	Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea	alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
8. Exercício ilegal da profissão: - pessoa jurídica não enquadrada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966	Pessoa jurídica que possui seção que execute, para terceiros, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.	art. 60 da Lei nº 5.194, de 1966.	alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
9. Exercício ilegal da profissão: - pessoa jurídica sem objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização	Pessoa jurídica sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando tais atividades sem a indicação de profissional habilitado como responsável técnico.	alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
10. Exercício ilegal da profissão: - pessoa jurídica sem registro no Crea	Pessoa jurídica, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea.	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
11. Exercício ilegal da profissão: - profissional com registro suspenso	Profissional que, suspenso de seu exercício, continua em atividade.	alínea "d" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
12. Exercício ilegal da profissão: - profissional sem registro no Crea	Profissional fiscalizado pelo Sistema Confea/Crea executando atividades técnicas sem possuir registro no Crea.	art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966.	alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
13. Exercício ilegal da profissão: - profissional ou pessoa jurídica com registro cancelado	Profissional que, cancelado seu registro, continua em atividade.	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
	Pessoa Jurídica que, cancelado seu registro, continua em atividade.		alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
14. Falta de placa	É obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis na execução de obras, instalações e serviços.	art. 16 da Lei n.º 5.194, de 1966.	alínea "a" do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966.
15. Impedir atividades do Crea (negativa de informações) com exceção de empresas privadas	Obrigatoriedade das entidades estatais, parastatais, autárquicas e de economia mista de fornecer documentos ao Crea.	Parágrafo 2º, art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966.	alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
16. Modificação de projeto ou plano original sem o consentimento do autor(1)	Profissional ou pessoa jurídica que modifica projeto ou plano original sem o consentimento expresso do autor.	art. 18 da Lei nº 5.194, de 1966.	alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

17. Não cumprimento do piso salarial (Estado do que não cumpre no termo convenicionado , todas as obrigações contratuais)	Dispõe sobre a remuneração profissional. Ver Lei nº 4950-A de 1966.	art. 82 da Lei n.º 5.194, de 1966.	alínea "a" do art.73 da Lei n.º 5.194, de 1966.
18. Razão Social indevida	Firma comercial ou industrial com a denominação "ENGENHARIA" ou "AGRONOMIA" , cuja diretoria não seja composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.	art. 5º da Lei n.º 5.194, de 1966.	alínea "a" do art.73 da Lei n.º 5.194, de 1966.
19. Submeter estudos, plantas, projetos, laudos e outros trabalhos de engenharia e de agronomia, elaborados por leigos ou profissionais não habilitados, à consideração de autoridades competentes	Apresentação, por PESSOA FÍSICA, de trabalhos de Engenharia e de Agronomia, elaborados por leigos ou por profissionais não habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 1966.	art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966.	alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
	Apresentação, por PESSOA JURÍDICA, de trabalhos de Engenharia e de Agronomia, elaborados por leigos ou por profissionais não habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 1966.		alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
20. Uso indevido de título profissional	Leigo utilizando as denominações de engenheiro ou engenheiro -agrônomo.	art. 3 da Lei n.º 5.194, de 1966.	alínea "a" do art.73 da Lei n.º 5.194, de 1966.
21. Utilização de plano ou projeto sem o consentimento do autor (1)	Profissional ou pessoa jurídica que utiliza plano ou projeto sem o consentimento expresso do autor.	art. 17 da Lei nº 5.194, de 1966.	alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

(1) Observações:

- Ocorrendo denúncia contra profissional, deve ser instaurado processo de infração ao art. 10, inciso IV, do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 2002, sujeitando os profissionais às penalidades estabelecidas no art. 72 da Lei nº 5.194, de 1966.
- O art. 73, em seu parágrafo único, da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
- O art. 74 da citada lei dispõe que nos casos de nova reincidência das infrações previstas no art. 73, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos.



VIII. ATIVIDADES PRIORITÁRIAS E ORIENTAÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO DO CREA-ES NA ÁREA DO GRUPO AGRONOMIA

ÁREAS/ATIVIDADES PRIORITÁRIAS PARA FISCALIZAÇÃO

01. Barragens
02. Irrigação
03. Crédito rural
04. Acobertamento
05. Fiscalização Institucional/Funcional
06. Produtos orgânicos
07. Agrotóxicos
08. Viveiros de mudas e sementes
09. Fiscalização da atividade de aplicação aérea de agrotóxicos (avião, helicóptero, drone etc.)
10. Engenharia Florestal
11. Engenharia de Pesca e Engenharia de Aquicultura

ORIENTAÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO SOBRE CADA ÁREA/ATIVIDADE PRIORIZADA

Para incentivar os investimentos na fiscalização do exercício profissional na área da Câmara Especializada de Agronomia - CEAGRO, foi ampliado o leque de prioridades, mediante as orientações contidas no Manual de Fiscalização da Agronomia, elaborado pela Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO, Edição de 2019; no Manual de Fiscalização da Engenharia Florestal, elaborado pela Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal - CCEEF, Edição 2013 atualizada em 2017; nas Normas de Fiscalização existentes e/ou por meio de orientações de procedimentos; e nas contribuições dos Conselheiros da CEAGRO, para as seguintes atividades:

1. BARRAGENS

Uma das estratégias para minimizar o déficit hídrico que ocorre periodicamente no estado do Espírito Santo tem sido o incentivo à construção de Barragens de pequeno, médio e grande portes. E, considerando o risco potencial inerente à construção de uma barragem e a necessidade de assegurar o profissionalismo dos serviços executados na elaboração de projetos, execução e acompanhamento da construção e, fiscalização técnica, de pequenas Barragens de Terra, a CEAGRO deliberou pela priorização da fiscalização desses serviços.

Orientações:

Descrição: A Barragem de Aterro, também denominada por Barragem de Terra, Aterro ou Barramento, ou Açudagem, é um tipo de barragem construída com terra compactada ou rochas e tem o objetivo de reter e armazenar a água para uso agropecuário e florestal. Os materiais utilizados na construção da barragem dependem da disponibilidade dos materiais na propriedade. Existem 3 (três) grupos de Barragens de Aterro, de acordo com o material utilizado na sua construção: Barragem de Terra; Barragem de Enrocamento; e Barragem de Terra-Enrocamento.

O que fiscalizar?

a) A regularidade do registro das empresas/profissionais que prestam tais serviços/obras e a regularidade dos responsáveis técnicos e dos respectivos serviços de Elaboração de projeto, Execução/Acompanhamento e Fiscalização Técnica, quando couber.

b) E a regularidade dos responsáveis técnicos e dos respectivos serviços na área ambiental: Licenciamento Ambiental, estudos e planos da área ambiental como: Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, Plano de Controle Ambiental – PCA, entre outros.

Onde fiscalizar?

Nas propriedades rurais e onde mais for constatada a execução de obra com essas características.

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977 e, se necessário, com apoio na ABNT NBR nº 13.028:2017.

Registro de ART:

Registro de ART específica para cada atividade.

Por que fiscalizar?

Toda obra ou serviço técnico na área da Engenharia, Agronomia e Geociências deve ser realizado sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado para assegurar a aplicação das boas técnicas, qualidade, economia e segurança da obra/serviço. O Crea-ES, tem o papel de fiscalizar o exercício profissional, sempre visando a defesa da sociedade.

Recomendações:

Neste segmento recomenda-se buscar parceria institucional com o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF e a Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH e, em casos específicos, se for possível, também com o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA. A CEAGRO coloca a Consultoria Técnica à disposição para apoio, caso necessário.



2. IRRIGAÇÃO

A última grave crise hídrica que afetou o estado do Espírito Santo no período de 2015 a 2017, reforçou a preocupação gerada pelos resultados de uma ação piloto que foi desenvolvida pela Equipe de Fiscalização em 2014, pela qual foi identificado que a situação de irregularidade no campo é grave e exige ação efetiva do Conselho e dos demais órgãos envolvidos (IDAF, AGERH e IEMA).

Orientações:

Descrição:

Irrigação é a técnica utilizada na agricultura que objetiva o fornecimento controlado de água para as plantas, em quantidade e momento adequados, visando assegurar a sobrevivência da cultura e a melhor produtividade possível. O processo de irrigação complementa a precipitação natural (chuva) e, em alguns casos, pode ser usado também para nutrir as plantas com a adição de fertilizante líquido, diluído na água de irrigação.

O que fiscalizar?

a) A regularidade do registro das empresas e dos responsáveis técnicos pelos respectivos serviços de elaboração de projeto, dimensionamento dos equipamentos, montagem e manutenção dos equipamentos, quando couber.

b) E se houver, verificar também, a regularidade dos responsáveis técnicos pelos serviços na área ambiental: Licenciamento Ambiental, estudos e planos da área ambiental como: Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, Plano de Controle Ambiental – PCA, entre outros.

Onde fiscalizar?

Nas propriedades rurais e onde mais for constatada a execução de obra com essas características como viveiros de mudas, campos esportivos amadores ou profissionais, entre outros.

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977.

Registro de ART:

Registro de ART específica pelo contrato de prestação de serviços ou pela atividade.



Por que fiscalizar?

O número de reclamações vem aumentando a cada ano, pois grande parte da atividade em campo está desprotegida, sendo desenvolvida sem a qualificação técnica e assistência necessária e, portanto, apesar de todas as dificuldades de se obter Elemento de Convicção para fundamentar os autos de infração, ou seja, obter provas documentais, o segmento merece a atenção do Conselho. Os profissionais do grupo Agronomia: Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Agrícolas e Engenheiros Florestais, estes em sua área específica, de acordo com sua formação profissional, têm atribuições para se responsabilizarem tecnicamente pelas atividades pertinentes à atividade de irrigação.

Recomendações:

- a) Neste segmento recomenda-se buscar parceria institucional com os órgãos envolvidos e apoios da Consultoria Técnica, caso necessário.
- b) Nos casos de dificuldade de levantar o Elemento de Convicção, ou provas documentais, para fundamentar o auto de infração, recomendamos o uso do Formulário de Declaração do Produtor Rural - Anexo I e juntar ao auto de infração, pelo menos duas declarações de produtores rurais diferentes.

3. CRÉDITO RURAL

Este é outro assunto relevante e que merece atenção desta Câmara Especializada e da Unidade de Fiscalização. Mesmo com a queda experimentada pelo segmento nos últimos anos, na safra 2021/2022 foram realizadas 24.412 operações (contratos) de crédito rural no estado do Espírito Santo envolvendo um volume de recursos financeiros da ordem de R\$ 3,3 bilhões (Fonte: Dados do Banco Central compilados pela ASBRAER). No campo, os Fiscais do Crea-ES podem otimizar o trabalho buscando informações nos Cartórios de Registro ou diretamente nos Agentes Financeiros (Bancos, Cooperativas de Crédito etc.). As principais fontes de informação são: Bandes, Banestes, Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Caixa Econômica Federal e Sicoob. Quanto aos Cartórios, se houver dificuldade, o fato deve ser informado à CEAGRO para, junto com a Gerência de Fiscalização, buscar solução do caso junto ao Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo – SINOREG, ou até mesmo junto à Corregedoria de Justiça, à qual os Cartórios estão subordinados.



Orientações:

Descrição:

O crédito rural é um importante instrumento para a viabilização do aproveitamento e utilização de recursos naturais, seja financiamento para investimento e/ou custeio, bem como do desenvolvimento industrial, agropecuário, florestal e pesqueiro. Envolve elaboração de projetos para o produtor rural/empreendedor viabilizar financiamento de Crédito Rural, nos agentes financeiros, de forma individual ou por meio de Cooperativas Agropecuárias, seja com recursos do Tesouro Nacional ou Sistema de Crédito Privado.

O que fiscalizar?

A regularidade do registro das empresas e dos responsáveis técnicos pelos respectivos serviços e, também:

a) Cobrar as ARTs relativas à elaboração dos Projetos Técnicos de Crédito Rural, de custeio e/ou de investimento, assistência técnica/acompanhamento, na área da Agronomia.

b) Cobrar também a regularidade dos responsáveis técnicos pelos serviços na área ambiental: Licenciamento Ambiental, estudos e planos da área ambiental como: Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, Plano de Controle Ambiental – PCA, entre outros.

Onde fiscalizar?

Nos cartórios de registro, nas instituições financeiras ou nas empresas e profissionais prestadores de serviços de planejamento e assistência técnica públicas e privadas.

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977.

Registro de ART:

Registro de ART específica pelo contrato de prestação de serviços ou pela atividade.

Por que fiscalizar?

Para assegurar que os projetos para liberação de crédito rural e financiamento sejam elaborados por profissionais habilitados, viabilizando a otimização do recurso obtido e reduzindo o risco de insegurança produtiva e perdas.

Recomendações:

Neste segmento recomenda-se buscar parceria institucional com os cartórios de registro, instituições financeiras e, se possível, com o SINOREG - Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo, com apoio da Consultoria Técnica, se necessário.



4. ACOBERTAMENTO

Verificar esta irregularidade em todas as atividades priorizadas na área da Agronomia, em especial, nos seguintes seguimentos:

- a) Agrotóxicos, também denominados por Defensivos Agrícolas, Agroquímicos, Pesticidas, Produtos Fitossanitários, Produtos para a Defesa Vegetal – PDVs.*
- b) Viveiros de Mudas; e,*
- c) Produção de produtos alimentícios orgânicos.*

Orientações:

Descrição:

Segundo a Decisão Normativa – DN nº 111 de 30/08/2017, em seu Art. 1º, Parágrafo único, o acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos.

O que fiscalizar?

A regularidade da responsabilização técnica assumida pelo profissional em todas as atividades do Agro que exigir acompanhamento profissional (elaboração de projeto, execução, acompanhamento, assistência técnica, entre outras).

Onde fiscalizar?

Em todas as atividades do Agro, em especial, no segmento de Agrotóxicos, também denominados por Defensivos Agrícolas, Agroquímicos, Pesticidas, Produtos Fitossanitários, Produtos para a Defesa Vegetal – PDVs etc.

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977.

Registro de ART:

Registro de ART específica pelo contrato de prestação de serviços ou pela atividade.

Por que fiscalizar?

Para verificar a efetiva participação do profissional na Responsabilidade Técnica assumida e, caso identifique, comprovadamente, sua não participação, lavrar o Auto de Infração por prática de acobertamento (Infração ao Art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194/66). Além disso, nos casos cabíveis, aplicar o que determina a Decisão Normativa – DN nº 111 de 30/08/2017, do Confea, que dispõe sobre as diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional.

Recomendações:

A fiscalização de Acobertamento (Infração ao Art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194/1966), é prioridade do Sistema Confea/Crea, por cobrança do TCU – Tribunal de Contas da União.

5. FISCALIZAÇÃO INSTITUCIONAL/FUNCIONAL DE VÍNCULO

Manter o controle anual da regularidade dos profissionais servidores/funcionários públicos dos órgãos que desenvolvem serviços de cunho técnico da área sob responsabilidade fiscalizatória do Crea-ES e desenvolver esforços institucionais para regularizar os profissionais sob registro no Sistema Confea/Crea, dos órgãos que ainda não providenciaram a regularização.

Orientações:

Descrição:

Conforme dispõe a Resolução Confea nº 1.025/2009, em seu Art.43, o vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público, quanto de direito privado, obriga à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

O que fiscalizar?

A regularidade de registro dos profissionais responsáveis técnicos e do quadro técnico do órgão/instituição e empresas e do vínculo funcional (ART de Cargo/Função).

Onde fiscalizar?

Empresas e órgãos públicos e empresas privadas.

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977, com apoio das Resoluções Confea nº 1.025/2009 e 1.121/2019, quando for o caso.

Registro de ART:

Registro de ART de cargo/função de cada um dos profissionais responsáveis técnicos e do quadro técnico.

Por que fiscalizar?

Para comprovação e regularização do vínculo profissional.

Recomendações:

- a) Enviar ofício à direção dos órgãos relacionados, no início do ano (sugestão: no primeiro ou, no máximo, no segundo trimestre do ano), solicitando a relação dos profissionais sob registro do Sistema Confea/Crea, verificar a efetiva regularização e autuar os irregulares.*
- b) No caso dos órgãos públicos mais resistentes à regularização, recomenda-se iniciar por ações institucionais prévias de esclarecimento e conscientização, com apoio da Consultoria Técnica da CEAGRO.*



6. AGRICULTURA ORGÂNICA OU PRODUÇÃO ORGÂNICA

Pelo que se observa nas matérias veiculadas na mídia (Jornais e TVs) a comercialização desses produtos, pelo menos na Grande Vitória, está razoavelmente organizada, mas a CEAGRO não tem segurança quanto ao controle e regularidade desse sistema de produção, dos produtos, das instituições certificadoras e nem dos responsáveis técnicos pela produção dos referidos produtos. Além disso, o Fórum Espírito-Santense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos – FESCIAT, por questão de política pública, optou pela defesa da recomendação do consumo de Produtos Orgânicos, ao invés de defender o consumo de “Produto Seguro”, sem entrar no mérito do sistema de produção. Assim, torna-se imprescindível a fiscalização efetiva da regularidade da Responsabilidade Técnica pela produção de orgânicos.

Orientações:

Descrição:

O sistema de produção orgânica, ou de Agricultura Orgânica e similares, se caracteriza pela produção sem uso de insumos químicos como, os fertilizantes minerais, pesticidas, reguladores de crescimento, entre outros. Geralmente, a atividade é desenvolvida com uso de esterco animal ou compostagem, adubação verde, rotação de culturas e controle biológico de pragas e doenças.

O que fiscalizar?

A regularidade da responsabilidade técnica pela produção de orgânicos.

Onde fiscalizar?

Nas propriedades rurais do segmento produtivo e nas certificadoras, quando couber.

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977, com apoio dos normativos específicos sobre produção orgânica: Lei nº 10.831 de 23/12/2003; Decreto nº 6.323 de 27/12/2007, Instrução Normativa Nº 19 de 28 de maio de 2009 - mecanismos de controle e formas de organização - e Instrução Normativa nº 19, de 28 de maio de 2009, do Mapa.

Registro de ART:

ART de Cargo/Função do Responsável Técnico, nos casos de Pessoa Jurídica ou, quando couber, ART de serviços, quando for contratação de autônomo por Pessoa Física, ou contrato.

Por que fiscalizar?

O cultivo e a produção desses alimentos de forma comercial, compreende atividades como preparo do solo, seleção da espécie ou variedade a ser utilizada, manejo fitossanitário, tratamentos culturais, colheita, produção de mudas etc.



Recomendações:

a) A legislação que rege o segmento tem falhas, mas é rica e clara quanto à responsabilização técnica pela produção orgânica (Lei nº 10.831 de 23/12/2003; Decreto nº 6.323 de 27/12/2007, Instrução Normativa Nº 19 de 28 de maio de 2009 - mecanismos de controle e formas de organização - e Instrução Normativa nº 19, de 28 de maio de 2009, do Mapa).

b) Neste segmento recomenda-se que o Crea-ES busque parceria institucional com a SFA/MAPA (Superintendência Federal de Agricultura no ES, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA), órgão responsável pela fiscalização da atividade e, também, na Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento Aquicultura e Pesca – SEAG, que cadastra produtores de orgânicos, com apoio da Consultoria Técnica, se necessário.

7. AGROTÓXICOS

Apesar do bom índice de regularização das revendas, alcançado pelas ações fiscais desenvolvidas desde 2017 e, de algumas limitações impostas por decisões judiciais, a CEAGRO entende pertinente a continuação da fiscalização relativa às responsabilidades técnicas nas revendas de acordo com a situação de cada uma, ou seja, as que prescrevem receituário agrônomo e/ou prestam orientação e assistência técnica e comercializam; e aquelas que apenas comercializam. Alerta-se que a Unidade de Fiscalização deve ficar atenta para os casos em que empresas, cujo objeto social refere-se apenas à comercialização, estejam emitindo Receita Agrônomo e/ou prestando orientação e assistência técnica sem a devida regularização no Conselho.

Orientações:

Descrição:

Os produtos legalmente denominados Agrotóxicos pela Lei nº 7.802 de 1989, são também denominados no campo por Defensivos Agrícolas, Agroquímicos, Pesticidas, Produtos Fitossanitários, Produtos para a Defesa Vegetal – PDVs, etc.

O que fiscalizar?

A regularidade do registro das empresas e dos responsáveis técnicos pelos respectivos serviços.



Onde fiscalizar?

Foram identificadas no campo 3 (três) situações:

a) Nas empresas que comercializam, emitem Receituário Agrônomo e/ou prestam orientação/assistência técnica, cobrar o registro da empresa e a regularidade dos responsáveis técnicos e respectivos serviços, quando couber, conforme a Norma de Fiscalização nº 01/1995.

b) Nas empresas que apenas comercializam agrotóxicos, cobrar a regularidade do responsável técnico pelo armazenamento e exposição dos produtos. E, nesses casos, verificar com atenção se não está ocorrendo de fato a execução de serviços de cunho técnico como: emissão de Receituário Agrônomo e/ou prestação de orientação/assistência técnica e, se encontrar essas irregularidades, de forma documentalmente comprovada, lavrar o respectivo auto de infração.

c) Nas empresas associadas à Associação Nacional dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários – ANDAV, que impetrou o Mandado de Segurança, processo nº 0003948-29.2010.4.02.5101 (2010.51.01.003948-2), que tramitou perante a 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro e, também, na 6ª Turma do Tribunal regional Federal da 2ª Região – TRF2, com sede no Rio de Janeiro-RJ, pelos quais foi decidido pela inexigibilidade de registro da empresa nos Conselhos, considerando sua atividade básica, ou principal, ou preponderante, ser de comércio, conforme Sentença e Acórdão. Nesses casos, solicitar a comprovação de associação e, se estiver regular, deve-se respeitar a decisão judicial. E, se encontrar irregularidades, de forma documentalmente comprovada, comunicar e solicitar orientações de procedimentos à Consultoria Técnica da CEAGRO

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977, com apoio dos normativos específicos sobre Agrotóxicos: Lei nº 7.802/1989; Decreto nº 4.074/2002; Lei nº 9.974/2000; Resolução Confea nº 344/1990 e Resolução Confea nº 377/1993, Lei Estadual nº 5.760/1998; Decreto Estadual nº 4.442-R/2019; IN IDAF nº 014/2019; IN IDAF nº 015/2019; IN IDAF nº 016/2019; IN IDAF nº 017/2019; Decreto Estadual nº 4.666-R/2020; IN IDAF nº 013-R/2020 e IN IDAF nº 019/2021.



Registro de ART:

Regularidade de registro da empresa, quando couber, e regularidade dos profissionais responsáveis técnicos, respeitando as 3 (três) situações dispostas no item onde fiscalizar.

Por que fiscalizar?

Porque é uma atividade técnica de risco, seja para quem se envolve com a sua execução, como também para os envolvidos nas demais etapas, inclusive o consumidor final.

Recomendações:

Neste segmento recomenda-se buscar parceria institucional com Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF, Órgão da Secretaria de Estado da Agricultura, responsável pela fiscalização das atividades de fabricação, transporte, comércio e uso de agrotóxicos no estado do Espírito Santo. A CEAGRO coloca a Consultoria Técnica à disposição para apoio, caso necessário.

8. VIVEIROS DE MUDAS E SEMENTES

A responsabilização técnica pela produção de mudas e sementes é muito importante, em face do potencial de problemas e prejuízos que podem gerar aos adquirentes (em regra, produtores rurais). No estado do Espírito Santo, considerando que existem poucos viveiros de sementes, o foco deve ser a fiscalização dos viveiros de mudas, em especial, de café, eucalipto, frutíferas, plantas e flores ornamentais.

Orientações:

Descrição:

Os viveiros de mudas e sementes, são atividades econômicas de produção de sementes e/ou mudas de plantas/culturas para fins econômicos como café, eucalipto e frutíferas e, também, plantas e flores ornamentais



O que fiscalizar?

- Nas pessoas jurídicas – PJ: A regularidade da empresa e de seu responsável técnico.
- Nas pessoas físicas - PF com produção comercial: a regularidade do seu responsável técnico.
- Nas prefeituras que produzem mudas.
- Nas emissões de CFO (Certificado Fitossanitário de Origem) e CFOC (Certificado Fitossanitário de Origem Consolidada), quando houver.

Onde fiscalizar?

Nas pessoas jurídicas e pessoas físicas produtoras de sementes e/ou mudas para fins comerciais, especialmente, aquelas registradas no RENSEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas), do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e, também, nas Prefeituras Municipais que tiverem viveiros de mudas e/ou sementes.

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977, com apoio nos normativos do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), como: Lei nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências; Decreto nº 10.586/2020, que regulamenta a Lei nº 10.711/2003; e as diversas Instruções normativas do MAPA para cada cultura.

Registro de ART:

ART anual do responsável técnico pela empresa (PJ) ou pelo produtor (PF).

Por que fiscalizar?

A produção de sementes e mudas é uma atividade técnica que deve ser planejada e acompanhada por profissional regular no Conselho, com habilitação e atribuição para tal, visando assegurar a qualidade, sanidade e segurança das mudas e sementes, entre outros.

Recomendações:

- 1) Consultar também a Norma de Fiscalização CEAGRO/Crea-ES nº 02/1997.
- 2) Neste segmento também é muito importante a busca de parceria com a SFA/MAPA (Superintendência Federal de Agricultura no ES, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SFA/MAPA), com apoio da Consultoria Técnica da CEAGRO, se necessário.



9. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE APLICAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS (avião, helicóptero, drone etc.)

Considerando a preocupação da sociedade com esta importante ferramenta tecnológica para o Agro que, inclusive, está proibida ou em vias de proibição em alguns municípios do Estado, recomendamos que a atividade seja fiscalizada, buscando a regularização da responsabilidade técnica pela emissão da Receita Agronômica, pela efetiva operação de aplicação aérea e respectivo relatório de aplicação.

Orientações:

Descrição:

Atividade técnica de aplicação aérea de agrotóxicos por meio de avião, helicóptero, drone, etc.

O que fiscalizar?

A regularidade de registro da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) pela atividade.

Onde fiscalizar?

Nas empresas de aplicação aérea e/ou nas propriedades onde ocorrer a aplicação.

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977, com apoio nos normativos complementares como: Lei nº 7.802/1989; Decreto nº 4.074/2002; Lei nº 9.974/2000; Resolução Confea nº 344/1990 e Resolução Confea nº 377/1993, Lei Estadual nº 5.760/1998; Decreto Estadual nº 4.442-R/2019; Decreto-Lei nº 917 de 1969; Decreto nº 86.765 de 1981, que regulamenta o Decreto-Lei nº 917 de 1969; Portarias do MAPA nº 16/1983 e nº 298/2021 (Aeronaves Remotamente Pilotadas - ARPs ou Drones); e as diversas Instruções Normativas do MAPA. Se necessário, solicite apoio da Consultoria Técnica da CEAGRO.

Registro de ART:

ART do receituário agrônomo relativo à atividade, ART de responsabilidade técnica pela execução/acompanhamento, ou seja, pelo Relatório de Aplicação exigido pela Resolução Confea nº 377/1993.

Por que fiscalizar?

Para assegurar que o diagnóstico, prescrição e aplicação do agrotóxico esteja sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, visando a adequação e efetividade do controle e a segurança dos aplicadores, do produtor e vizinhança, do consumidor e da sociedade em geral.



Recomendações:

1) *Enviar ofício às empresas do segmento de aplicação aérea de agrotóxicos registradas no Crea-ES (são poucas), no início do ano, informando e conscientizando sobre a necessidade da regularização da responsabilidade técnica pela emissão da Receita Agrônômica e pelas respectivas operações de aplicação via aérea.*

2) *Neste segmento, da mesma forma, é muito importante a busca de parceria com a SFA/MAPA (Superintendência Federal de Agricultura no ES, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SFA/MAPA.). A CEAGRO coloca a Consultoria Técnica à disposição para apoio, caso necessário.*

10. ENGENHARIA FLORESTAL

Considerando o Manual Nacional de Fiscalização da Engenharia Florestal (Versão aprovada pela Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal - CCEEf em 01/12/2013 e revisada em 14/07/2017):

10.1 Reflorestamento em áreas superiores a 100ha:

Orientações:

Descrição:

Plantio de florestas plantadas em áreas superiores a 100 (cem) hectares.

O que fiscalizar?

A regularidade da empresa e do responsável técnico pela atividade, projeto e execução, e o registro das respectivas ARTs.



Onde fiscalizar?

Nas Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas que exploram a atividade e no campo.

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977.

Registro de ART:

ART específica pela atividade.

Por que fiscalizar?

Para assegurar que as atividades técnicas estejam sendo desenvolvidas sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, visando a adequação, efetividade e segurança dos serviços executados.

10.2 Manejo florestal e as atividades inerentes como: projeto de manejo florestal, inventário florestal, identificação florística, corte, colheita e transporte e outras atividades afins e correlatas:

Orientações:

Descrição:

O Manejo Florestal envolve as atividades de elaboração do projeto de manejo florestal, inventário florestal, identificação florística, corte, colheita e transporte e outras atividades afins e correlatas.

O que fiscalizar?

A regularidade da empresa e dos profissionais envolvidos na elaboração de projeto e execução dos serviços e o registro das respectivas ARTs relativas às atividades desenvolvidas.

Onde fiscalizar?

Nas empresas e/ou no campo.

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977.

Registro de ART:

ART dos serviços específicos a serem realizados.

Por que fiscalizar?

Para assegurar que as atividades técnicas estejam sendo desenvolvidas sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, visando a adequação, efetividade e segurança dos serviços executados.



10.3 Defesa Florestal: Receituário Agrônomo e aplicação de agrotóxicos e/ou biodefensivos, para controle de espécies invasoras (plantas daninhas ou ervas daninhas), pragas e doenças; emissão de Certificado Fitossanitário de Origem – CFO e Certificado Fitossanitário de Origem Consolidada – CFOC, na área florestal.

Orientações:

Descrição:

A defesa vegetal florestal envolve as atividades de controle de plantas invasoras (plantas daninhas ou ervas daninhas), controle de doenças e pragas florestais e emissão de CFO (Certificado Fitossanitário de Origem) e CFOC (Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado), quando for necessário.

O que fiscalizar?

A regularidade da empresa e dos profissionais envolvidos no diagnóstico, prescrição do receituário agrônomo e execução/acompanhamento da aplicação e demais serviços e o registro das respectivas ARTs relativas às atividades desenvolvidas na área florestal.

Onde fiscalizar?

Nas empresas e/ou no campo.

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977, com apoio nos normativos complementares como: Lei nº 7.802/1989; Decreto nº 4.074/2002; Lei nº 9.974/2000; Resolução Confea nº 344/1990 e Resolução Confea nº 377/1993, Lei Estadual nº 5.760/1998; Decreto Estadual nº 4.442-R/2019, entre outros.

Registro de ART:

Do receituário agrônomo e da execução/acompanhamento da aplicação e das emissões de CFO/CFOC.

Por que fiscalizar?

Para assegurar que as atividades técnicas estejam sendo desenvolvidas sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, visando a adequação, efetividade e segurança dos serviços executados na área florestal.



10.4 Crédito Rural para a área Florestal:

Orientações:

Descrição:

O crédito rural é um importante instrumento para a viabilização do aproveitamento e utilização de recursos naturais, seja financiamento para investimento e/ou custeio, bem como do desenvolvimento florestal. Envolve elaboração de projetos para o produtor rural/empreendedor viabilizar financiamento de Crédito Rural nos agentes financeiros, seja com recursos do Tesouro Nacional ou Sistema de Crédito Privado.

O que fiscalizar?

A regularidade do registro das empresas e dos responsáveis técnicos pelos respectivos serviços e, também:

a) Cobrar as ARTs relativas à elaboração dos Projetos Técnicos de Crédito Rural, de custeio e/ou de investimento, assistência técnica/acompanhamento, na área Florestal.

b) Cobrar também a regularidade dos responsáveis técnicos pelos serviços na área ambiental: Licenciamento ambiental, estudos e planos da área ambiental como: Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, Plano de Controle Ambiental – PCA, entre outros.

Onde fiscalizar?

Nos cartórios de registro, nas instituições financeiras, ou nas empresas e profissionais prestadores de serviços de planejamento e assistência técnica públicas e privadas.

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977.

Registro de ART:

Registro de ART específica pelo contrato de prestação de serviços ou pela atividade na área Florestal.

Por que fiscalizar?

Para assegurar que os projetos para liberação de crédito rural e financiamento florestal sejam elaborados por profissionais habilitados, viabilizando a otimização do recurso obtido e reduzindo o risco de insegurança produtiva e perdas.

Recomendações: Neste segmento recomenda-se buscar parceria institucional com os cartórios de registro, instituições financeiras e, se possível, com o SINOREG - Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo, com apoio da Consultoria Técnica, se necessário.



10.5 Indústria de transformação e desdobramento de madeiras, inclusive, serrarias:

Orientações:

Descrição:

É a atividade industrial de transformação e desdobramento da madeiras, inclusive, serrarias para diversos fins e utilidades.

O que fiscalizar?

A regularidade do registro da indústria/empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) pelos respectivos serviços.

Onde fiscalizar?

Nas indústrias/empresas de transformação e desdobramento de madeiras, inclusive, serrarias.

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977.

Registro de ART:

ART específica pela regularidade da indústria/empresa e a atividade específica, quando couber.

Por que fiscalizar?

Para assegurar que as atividades técnicas estejam sendo desenvolvidas sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, visando a adequação, eficiência e segurança dos serviços executados.

Recomendações:

Buscar cadastro das indústrias/empresas no IDAF (Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo).



10.6 Tratamento e imunização de madeira:

Orientações:

Descrição:

Tratamento e imunização de madeira é um processo de proteção da madeira contra insetos, fungos e outros microrganismos que causam danos à madeira, assegurando melhor qualidade e durabilidade da madeira.

O que fiscalizar?

A regularidade do registro da empresa, do(s) responsável(is) técnico(s) e dos respectivos serviços.

Onde fiscalizar?

Nas empresas especializadas que executam o tratamento e a imunização de madeira.

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977.

Registro de ART:

ART específica sobre a regularização da empresa e, também, sobre a regularização dos serviços.

Por que fiscalizar?

Para assegurar que as atividades técnicas estejam sendo desenvolvidas sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, visando a adequação, eficiência e segurança dos serviços executados.

Recomendações:

Buscar cadastro das empresas no IDAF (Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo).



10.7 Arborização, poda e/ou corte de árvores, paisagismo, parques e jardins, manutenção de áreas verdes e outras atividades afins e correlatas:

Orientações:

Descrição:

São atividades diversas que visam proporcionar um ambiente de lazer bonito, confortável, seguro e prazeroso para a população.

O que fiscalizar?

A regularidade do registro da empresa, do(s) responsável(is) técnico(s) e dos respectivos serviços.

Onde fiscalizar?

Nas empresas ou pessoas físicas que executam essas atividades e no campo.

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977.

Registro de ART:

ARTs específicas sobre a regularização da empresa e, também, sobre a regularização dos serviços.

Por que fiscalizar?

Para assegurar que as atividades técnicas estejam sendo desenvolvidas sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, visando a adequação, eficiência e segurança dos serviços executados.



10.8 Meio ambiente – licenciamento florestal, manejo de bacias hidrográficas, Plano de Controle Ambiental – PCA na área florestal, Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, avaliação ambiental na área florestal, auditoria ambiental na área florestal:

Orientações:

Descrição:

São estudos e planos que visam proteger o meio ambiente ou mitigar os efeitos danosos de alguma atividade que será executada no local.

O que fiscalizar?

A regularidade do registro da empresa, do(s) responsável(is) técnico(s) e dos respectivos serviços.

Onde fiscalizar?

Nas empresas ou pessoas físicas que executam essas atividades e no campo.

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977.

Registro de ART:

ARTs específicas sobre a regularização da empresa e, também, sobre a regularização dos serviços.

Por que fiscalizar?

Para assegurar que as atividades técnicas estejam sendo desenvolvidas sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, visando a adequação, eficiência e segurança dos serviços executados.

Recomendações:

Buscar cadastro das empresas no IDAF (Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo).



11. ENGENHARIA DE PESCA E ENGENHARIA DE AQUICULTURA

Considerando a Recomendação nº 13/2021, de 09/12/2021, do Ministério Público Federal, Procuradoria da República, Serra-Espírito Santo, encaminhado à Unidade de Fiscalização para que o Crea-ES tome todas as medidas necessárias para incluir em sua programação orçamentária a fiscalização da profissão de Engenharia de Pesca, já que não pode se furtar de seus deveres legais. Assim sendo, a CEAGRO recomenda a Fiscalização nos segmentos que envolvem atividades da área da Engenharia de Pesca (captura ou pesca oceânica) e da Engenharia de Aquicultura (atividades de pesca continental), conforme as atividades prioritárias relacionadas a seguir e as orientações especificadas que são as mesmas contidas no documento elaborado inicialmente para a Unidade de Fiscalização atender à citada recomendação do Ministério Público: “Instruções de procedimentos e orientações da CEAGRO/Crea-ES para a fiscalização dos segmentos da Engenharia de Pesca e da Engenharia de Aquicultura”.

Atividade 1 - Captura de Pescado:

Orientações:

Descrição:

É a extração de organismos aquáticos para fins comerciais e industriais. A captura pode se dar em mar aberto, rios ou em instalações apropriadas como tanques, gaiolas e viveiros.

O que fiscalizar?

Projeto de manejo e assistência técnica; beneficiamento e industrialização de pescado.

Onde fiscalizar?

Empresas que industrializam produtos e subprodutos de pescado e derivados.

Legislação pertinente:

[Lei nº 5.194/1966](#) e [Lei nº 6.496/1977](#)

Registro de ART:

ART referente ao projeto de captura de pescado.

Por que fiscalizar?

Para assegurar a qualidade do pescado no ato da sua extração e transporte até o consumidor final.



Atividade 2 – Gaiolas e Cercados para Aquicultura:

Orientações:

Descrição:

Construção de estruturas para a carcinocultura (criação de crustáceos); malacocultura (criação de moluscos) e ranicultura (criação de rãs).

O que fiscalizar?

Projeto específico e execução.

Onde fiscalizar?

Propriedades rurais que executem a instalação destes viveiros.

Legislação pertinente:

[Lei nº 5.194/1966](#) e [Lei nº 6.496/1977](#)

Registro de ART:

ART específica da atividade.

Por que fiscalizar?

Porque são instalações que necessitam de conhecimento tecnológico desde a criação até o abate.

Atividade 3 – Indústria Pesqueira:

Orientações:

Descrição:

Instalação e atividade de transformação do pescado, processamento e industrialização.

O que fiscalizar?

Projeto do processo; projeto específico; projeto de manejo e execução.

Onde fiscalizar?

Empresas privadas e públicas que exerçam a atividade.

Legislação pertinente:

[Lei nº 5.194/1966](#) e [Lei nº 6.496/1977](#)

Registro de ART:

ART específica da atividade.

Por que fiscalizar?

Porque são instalações que necessitam de alto conhecimento tecnológico, desde a criação até o processamento e a industrialização do produto.



Atividade 4 – Tanques de Produção de Alevinos:

Orientações:

Descrição:

Instalação destinada à produção de alevinos e peixes, também denominados de race-way.

O que fiscalizar?

Projeto específico e execução.

Onde fiscalizar?

Propriedades rurais que produzam alevinos e peixes com finalidade comercial.

Legislação pertinente:

[Lei nº 5.194/1966](#) e [Lei nº 6.496/1977](#)

Registro de ART:

O profissional deverá registrar ART referente ao “projeto específico” e execução, quando da execução tanque.

Por que fiscalizar?

A implantação e assistência técnica de viveiros de criação de peixes é uma atividade técnica, que deve ser planejada por um profissional da área, com atribuição para tal.

Atividade 5 – Tanques de Piscicultura:

Orientações:

Descrição:

Trata-se de tanques terra batida para criação de peixes. São de construção mais simples que o race-way e a circulação e renovação de água também é menor.

O que fiscalizar?

Projeto específico e execução.

Onde fiscalizar?

Pesque-pague, propriedades rurais.

Legislação pertinente:

[Lei nº 5.194/1966](#) e [Lei nº 6.496/1977](#).

Registro de ART:

ART específica da atividade.

Por que fiscalizar?

A implantação e assistência técnica de viveiros de criação de peixes é uma atividade técnica, que ser planejada por um profissional da área, com atribuição para tal.

Recomendações:

Neste segmento, seria importante a busca de parceria com a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento Aquicultura e Pesca – SEAG - Gerência de Pesca e Superintendência Federal de Agricultura no ES, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SFA/MAPA, com apoio da Consultoria Técnica da CEAGRO, se necessário.

IX RELAÇÃO UNIFICADA DE ATIVIDADES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ROTINA – ART MÚLTIPLA MENSAL

Usar a relação disposta no Anexo da DN nº 113/2018, do Confea, até que o Conselho Federal conclua a atualização do referido Anexo.

X. BASE LEGAL PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO E DA ATIVIDADE PROFISSIONAIS DAS MODALIDADES OU PROFISSÕES DO GRUPO AGRONOMIA

Neste item são apresentados os principais textos legais que regulamentam o exercício das diversas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

- Engenheiro Agrônomo:

Decreto Federal nº 23.196/1933; Decreto Federal nº 29.569/1933; Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977; Resolução Confea nº 218/1973; Resolução Confea nº 1.073/2016;

- Engenheiro Florestal:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977; e Resolução Confea nº 218/1973 e nº 1.073/2016.

- Engenheiro Agrícola:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977; e Resolução Confea nº 256/1978 e nº 1.073/2016.

- Engenheiro de Pesca:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977; e Resolução Confea nº 279/1983 e nº 1.073/2016.

- Engenheiro de Aquicultura:

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977; e Resolução Confea nº 493/2006 e nº 1.073/2016.

- Meteorologista:

Lei nº 6.835/1989 e Lei nº 6.496/1977.

- Tecnólogos:

Resolução nº 313/1986 e Lei nº 6.496/1977.

- Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Lei nº 7.410/1985; Lei nº 6.496/1977; Decreto nº 92.530/1986 e Resolução Confea nº 359/1991.

XI. PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA A SUPERVISÃO E A GESTÃO DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO E DA ATIVIDADE PROFISSIONAIS DO SISTEMA CONFEA/CREA

Os princípios, as diretrizes e os procedimentos para a supervisão e a gestão da fiscalização do exercício e da atividade profissionais do Sistema Confea/Crea, estão normatizados pela Resolução nº 1.134 de 29/10/2021, do Confea, que substituiu e revogou a Decisão Normativa – DN nº 95, de 24 de agosto de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 1.134, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

Aprova os princípios, as diretrizes e os procedimentos para a supervisão e a gestão da fiscalização do exercício e da atividade profissional do Sistema Confea/Crea, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando que compete ao Confea e aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas a fiscalização do exercício das profissões de geólogo, engenheiro, engenheiro agrônomo, geógrafo e meteorologista;

Considerando o art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que determina que sua aplicação, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas pelo Confea e pelos Creas, organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

Considerando o art. 26 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece que o Confea é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia;

Considerando o art. 33 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece que os Creas são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia e de agronomia, em suas regiões;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966, que trata das atribuições das câmaras especializadas;

Considerando a necessidade de estabelecer princípios e diretrizes para a atuação articulada da fiscalização com objetivo de orientar seu planejamento em nível regional e nacional e melhorar sua efetividade;



Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para a supervisão da fiscalização do Sistema Confea/Crea com objetivo de coordenar ações e avaliar resultados em nível nacional;

Considerando a necessidade de uniformizar critérios e procedimentos para a gestão da fiscalização a serem executados pelos Creas com objetivo de viabilizar o monitoramento e a avaliação de resultados em nível regional;

Considerando a necessidade de alinhar os critérios de concessão e de avaliação de resultados dos programas de fomento voltados à fiscalização dos Creas;

Considerando que a fiscalização do Sistema Confea/Crea visa a proteger a sociedade e assegurar o exercício legal e o desenvolvimento das atividades de profissionais e de empresas registrados nos Creas;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os princípios, as diretrizes e os procedimentos para o planejamento, a supervisão, a gestão, a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

§ 1º A verificação do exercício profissional consiste em constatar a participação de responsável técnico legalmente habilitado e com capacidade técnica, decorrente de sua formação acadêmica, e a existência de empresa legalmente constituída e habilitada no desenvolvimento de atividades das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea no território nacional.

§ 2º A verificação da atividade profissional consiste em constatar o desenvolvimento de atividades das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea em conformidade com a legislação profissional aplicável.

§ 3º A fiscalização do exercício e das atividades profissionais consiste no desempenho do poder de polícia administrativa por meio de sanção administrativa decorrente da aplicação de pena disciplinar a profissional ou da lavratura de auto de infração a pessoas físicas e jurídicas motivada por fato gerador previsto na regulamentação profissional.



CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 2º Constituem princípios da fiscalização do Sistema Confea/Crea:

I – Risco Social e Proteção à Vida, segundo o qual as situações ou os empreendimentos que possam gerar riscos à sociedade e ao meio ambiente devem ser fiscalizados de forma prioritária mediante ações preventivas voltadas a minimizar a ocorrência de sinistros ou desastres;

II – Universalidade, segundo o qual todos os grupos e modalidades profissionais devem ser fiscalizados, observadas as características regionais, tendo em vista o caráter multiprofissional do Sistema Confea/Crea;

III – Articulação, segundo o qual a fiscalização na circunscrição e no país deve ser potencializada, em especial, mediante o estreitamento das relações com outras organizações, mediante a troca de informações ou a atuação conjunta com o objetivo de aumentar a abrangência e o volume das ações de fiscalização;

IV – Visibilidade, segundo o qual a atuação da fiscalização deve ser notada pelos fiscalizados e pela sociedade e associada positivamente à valorização das profissões e à defesa da sociedade e dos interesses públicos de segurança, saúde e sustentabilidade;

V – Profundidade Adequada, segundo o qual a fiscalização deve abordar a verificação do registro, da habilitação e da responsabilidade técnica de profissionais e empresas, adentrando em aspectos qualitativos ou de natureza eminentemente técnica quando necessários à caracterização da infração por exorbitância de atribuições, acobertamento profissional, má conduta pública e falta ética;

VI – Abrangência Territorial, segundo o qual a fiscalização deve atuar em toda a extensão de sua circunscrição mediante ações que, mesmo com periodicidade e intensidade diferenciadas, alcancem todo o território do Estado;

VII – Aprimoramento Contínuo, segundo o qual a fiscalização deve aperfeiçoar-se continuamente para adaptar-se a novos contextos e aumentar a eficiência de suas ações, visando à excelência de seus resultados;

VIII – Assertividade, segundo o qual a fiscalização deve identificar e registrar com clareza todos os dados e as informações necessárias para caracterizar a veracidade dos fatos constatados e tipificar a infração cometida em atendimento aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos que coíbem a atuação baseada em indícios de irregularidade; e



IX – Uniformidade, segundo o qual a fiscalização deve atuar a partir de procedimentos padronizados em nível nacional e adotar métodos, modelos, referências e indicadores que possibilitem a consolidação dos dados e a interoperabilidade dos sistemas eletrônicos, com o objetivo de viabilizar a análise de dados, a geração de informações e a avaliação dos resultados da fiscalização do Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Constituem diretrizes para a fiscalização do Sistema Confea/Crea:

I – consolidação da gestão estratégica da fiscalização para promover o alinhamento de recursos e processos em âmbito regional e nacional, visando ao alcance dos objetivos estratégicos e ao cumprimento da missão do Sistema Confea/Crea;

II – aprimoramento da tomada de decisão a partir da análise de dados e indicadores;

III – pluralidade no estabelecimento das ações de fiscalização, considerando o caráter multiprofissional do Sistema Confea/Crea e a proporcionalidade destas ações em função das particularidades regionais, das atividades econômicas do Estado e da melhor utilização dos recursos disponíveis;

IV – aprimoramento do relacionamento institucional e da articulação estratégica com outros órgãos da administração pública, entidades de classe e outras organizações da sociedade civil para compartilhamento de informações de caráter estratégico, a execução das ações de fiscalização e para a realização conjunta de ações em regime de mútua cooperação;

V – estruturação das unidades organizacionais responsáveis pela fiscalização mediante provimento de estrutura física, insumos, sistemas e recursos humanos e materiais necessários ao efetivo cumprimento de suas atribuições;

VI – independência de atuação e autonomia das unidades organizacionais responsáveis pela fiscalização para a definição de ações e estratégias que tenham por objetivo a execução dos planos de fiscalização e das normas de fiscalização do exercício e das atividades profissionais;

VII – aperfeiçoamento continuado dos gestores, agentes e profissionais responsáveis pela fiscalização com objetivo de ampliar a eficiência e eficácia das atividades de supervisão e gestão, e de conferir efetividade à aplicação da legislação e dos normativos vigentes de forma a aumentar a produtividade e mitigar a ocorrência de inconsistências e de nulidades dos atos decorrentes da fiscalização;

VIII – aprimoramento dos instrumentos que regulam as atividades da fiscalização, visando à padronização de procedimentos, à avaliação de resultados e ao fortalecimento do caráter técnico e institucional da atividade;

IX – observância da capacidade técnico-operacional de cada Crea;

X – alinhamento às diretrizes orçamentárias; e

XI – recomendações ou políticas públicas afetas à fiscalização coordenada.

Parágrafo único. Os objetivos estratégicos, bem como as metas nacionais de fiscalização do Sistema Confea/Crea, serão construídos por meio de processo de gestão participativa e democrática, envolvendo seus integrantes.



CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CONFEA/CREA

Art. 4º A fiscalização do exercício e das atividades profissionais é a atividade precípua do Sistema Confea/Crea e deve figurar no plano estratégico do Confea, dos Creas. Parágrafo Único. Compete ao Confea a instituição de processo participativo e democrático entre os entes do Sistema Confea/Crea, com vistas à formalização das diretrizes e das metas nacionais de fiscalização do Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O Sistema Confea/Crea elaborará as metas nacionais de fiscalização, de forma a orientar investimentos e demais ações institucionais.

§1º As metas para a fiscalização do Sistema Confea/Crea serão estabelecidas a cada 3 (três) anos, sendo homologadas pelo plenário do Confea até a sessão plenária do mês de julho do primeiro ano do mandato do gestor.

§ 2º As metas nacionais de fiscalização do Sistema Confea/Crea deverão observar os princípios e as diretrizes definidos nesta Resolução.

§3º As metas nacionais de fiscalização do Sistema Confea/Crea poderão ser revisadas ao final de cada exercício para adequar-se à dinâmica dos cenários interno e externo nos quais o Sistema Confea/Crea se insere.

Art. 6º Após aprovação das metas nacionais de fiscalização do Sistema Confea/Crea, serão elaboradas as notas técnicas que contemplarão os critérios e os procedimentos para fiscalização das obras, serviços ou empreendimentos.

§1º Excepcionalmente, caso já haja alinhamento de procedimento, entre os regionais, quanto à meta nacional estabelecida, fica dispensada a edição de nota técnica, desde que aprovado pela comissão permanente responsável pelo exercício profissional.

§ 2º As notas técnicas deverão ser aprovadas pelo Plenário do Confea até o mês de dezembro do ano de homologação das metas nacionais de fiscalização do Sistema Confea/Crea.



Art. 7º Compete ao Crea realizar a gestão estratégica da fiscalização na sua circunscrição, formalizando-a por meio do plano anual de fiscalização.

§ 1º Os planos de fiscalização do Crea deverão observar os princípios e as diretrizes definidas nesta Resolução, bem como as metas nacionais de fiscalização do Sistema Confea/Crea.

§ 2º O plano anual de fiscalização poderá, quando necessário, ser revisado, no quinto e/ou no nono mês de cada exercício, após a verificação dos resultados do ciclo anterior.

§ 3º Os planos de fiscalização do Crea deverão ser inseridos eletronicamente no Cadastro Nacional de Fiscalização com objetivo de subsidiar o acompanhamento de sua execução pelo Confea.

Art. 8º O planejamento da fiscalização será conduzido pelas unidades organizacionais e inspetorias dos Creas responsáveis pelo planejamento estratégico e pela fiscalização, ouvidas as câmaras especializadas.

Art. 9º Após aprovação das metas nacionais de fiscalização do Sistema Confea/Crea e do plano estratégico plurianual do Crea, seus objetivos, indicadores e metas deverão ser desdobrados em planos anuais, observados os critérios e os procedimentos definidos para sua execução e monitoramento, e as diretrizes orçamentárias aprovadas pelo Crea para cada exercício.

Art. 10. O plano anual de fiscalização tem caráter tático-operacional e contemplará os seguintes elementos:

I – missão, visão e valores da fiscalização;

II – objetivos, indicadores e metas; e

III – iniciativas.

Art. 11. As iniciativas do plano anual de fiscalização serão detalhadas com a finalidade de possibilitar o alinhamento com os demais processos organizacionais do Crea, a adequada utilização dos recursos previstos e o monitoramento mensal de sua execução.



§ 1º O detalhamento das iniciativas observará a seguinte classificação das atividades de fiscalização:

I – ação de fiscalização que visa a constatar a regularidade do exercício e da atividade profissional de acordo com a legislação profissional aplicável, motivada por:

- a) denúncia;*
- b) requisição administrativa;*
- c) requisição de órgão público;*
- d) meta de fiscalização regional;*
- e) meta de fiscalização nacional;*
- f) análise de base de dados;*
- g) informação cadastral ou pública;*
- h) notícia veiculada em meio de comunicação.*

II – ação de averiguação que visa a complementar ou esclarecer aspecto específico relacionado ao exercício ou atividade profissional, motivada por:

- a) diligência; ou*
- b) requisição administrativa.*

III – atividade interna que visa a instruir ou formalizar aspectos inerentes à execução ou à gestão das ações de fiscalização ou de averiguação.

§ 2º A atividade de fiscalização, observadas suas características, poderá ser realizada de forma presencial ou remota.

Art. 12. O plano anual de fiscalização deverá ser aprovado pelo plenário do Crea, até a última sessão plenária de cada exercício.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E DO MONITORAMENTO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. A fiscalização do Sistema Confea/Crea será supervisionada de forma articulada pelo Confea e pelos Creas a partir do monitoramento de metas e da avaliação de resultados em âmbito nacional e regional, respectivamente, com base nos indicadores estabelecidos.

Art. 14. O monitoramento operacional da fiscalização dos Creas, em consonância com as metas nacionais de fiscalização do Sistema Confea/Crea, será realizado pela unidade organizacional do Confea responsável pela supervisão dos processos finalísticos com objetivo de acompanhar a execução das metas e consolidar os resultados da fiscalização obtidos em âmbito nacional e regional.

§ 1º Os resultados da fiscalização do Sistema Confea/Crea serão medidos por meio do ciclo de avaliação e submetidos à apreciação do órgão instituído para definir e acompanhar as metas nacionais de fiscalização do Sistema Confea/Crea.

§ 2º O ciclo de avaliação considerará os resultados da fiscalização relativos ao período de janeiro a abril de cada exercício, sendo os demais subsequentes a este.

§ 3º Os resultados do ciclo de avaliação de cada Regional deverão ser disponibilizados ao Confea em até 30 (trinta) dias após o seu encerramento.

§ 4º A unidade organizacional do Confea responsável pela supervisão dos processos finalísticos deverá consolidar os resultados da fiscalização e encaminhar ao órgão instituído para definir e acompanhar as metas nacionais de fiscalização do Sistema Confea/Crea, em até 30 (trinta) dias após o seu recebimento.

Art. 15. O Confea divulgará os resultados da fiscalização como forma de valorizar e dar publicidade às ações finalísticas do Sistema Confea/Crea.

Art. 16. A ação de fiscalização ou de averiguação constatará de acordo com a legislação profissional aplicável, conforme o caso, a regularidade dos seguintes aspectos no desenvolvimento de atividades das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea:

I – realização de atividade técnica;

II – participação de profissional habilitado;

III – participação de empresa habilitada;

IV – registro da responsabilidade técnica; e

V – conduta de profissional habilitado.

§ 1º As ações de fiscalização e de averiguação deverão ser formalizadas por meio de relatório de fiscalização.

§ 2º Identificada irregularidade no desenvolvimento das atividades das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, o relatório de fiscalização deverá contemplar os elementos necessários à caracterização da conduta infratora, conforme disposto em resolução específica, instruindo o processo administrativo correspondente.

Art. 17. Constituem modalidades de ações de fiscalização:

I – Fiscalização Rotineira, voltada à verificação sistemática e preventiva do exercício e das atividades profissionais a partir do planejamento anual ou de programação preestabelecida;

II – Fiscalização Intensiva, voltada à verificação direcionada e temporária de determinado setor econômico, empreendimento ou atividade técnica, mediante a mobilização de diversos meios que se articulam para o alcance de metas específicas;

III – Fiscalização de Empreendimentos em Funcionamento – FEF, voltada à fiscalização programada a partir de informações previamente cadastradas acerca da periodicidade e das características das atividades relacionadas aos serviços executados e do quadro técnico das empresas vinculadas a empreendimento em funcionamento;

IV – Fiscalização Preventiva Integrada – FPI, voltada à fiscalização programada a partir de cronograma previamente elaborado em função de eventos tradicionais ou programados no município, parcerias formalizadas ou demanda específica das câmaras especializadas;

V – Fiscalização Coordenada – FIC, voltada à fiscalização coordenada entre Creas para verificação da regularidade do exercício e da atividade de profissionais e empresas em mais de uma circunscrição a partir de programação preestabelecida ou de relatórios extraídos do cadastro nacional, e para acompanhamento de obra, serviço ou empreendimento em decorrência de parceria nacional com órgãos da administração pública, entre outras;

VI – Fiscalização de Obras Públicas – FOP, voltada à fiscalização de obras públicas e licitações identificadas na circunscrição para acompanhamento da execução da obra, verificação da regularidade de empresas e de profissionais contratados, diretamente e terceirizados, antes do início da atividade, e verificação das ARTs das atividades técnicas contratadas e da fiscalização da obra pelo órgão contratante, realizada de ofício ou decorrente de parceria formalizada com o Tribunal de Contas do Estado ou do Município ou outros órgãos da administração pública;

VII – Fiscalização de Órgão Público – FIPUB, voltada à ação de relacionamento institucional com órgão da administração pública que contrata obras públicas, fiscaliza ou desenvolve atividades técnicas, visando formalizar parceria para regularização de quadro técnico, registro de ART de cargo ou função e de obra ou serviço, e compartilhamento de informações;

VIII – Fiscalização de Acessibilidade – FIA, voltada à verificação, solicitada ou de ofício, da existência na ART da declaração do profissional acerca do cumprimento da Norma Brasileira ABNT NBR 9050:2004, visando subsidiar atuação do Ministério Público, de outro órgão da administração pública ou de organização da sociedade civil; e

IX – Fiscalização de Sinistros – FISIN, voltada à fiscalização, solicitada ou de ofício, de sinistro que envolva atividades das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea para constatar a participação de profissional ou de empresa habilitada no Crea, visando subsidiar atuação da Polícia Civil, do Ministério Público ou de outro órgão da administração pública.

Parágrafo único. O planejamento e a execução das ações de fiscalização deverão ser apoiados por análises dos dados de profissionais, empresas e ARTs constantes dos cadastros regional e nacional com objetivo de ampliar sua eficiência e efetividade, contemplando a verificação, preliminar e integrada em uma ou mais circunscrições, da responsabilidade técnica pela execução de obras e serviços e pelo desempenho de atividades técnicas nas áreas das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.



Art. 18. O acompanhamento da execução das metas e do cumprimento dos objetivos do plano anual de fiscalização será realizado pela unidade organizacional responsável pela fiscalização do Crea, que consolidará as informações, métricas e indicadores decorrentes das atividades de fiscalização realizadas em relatório de monitoramento.

§ 1º Os resultados da fiscalização do Crea serão submetidos ao final de cada ciclo avaliativo à apreciação das câmaras especializadas.

§ 2º As informações, métricas e indicadores decorrentes das atividades de fiscalização do Crea serão eletronicamente consolidadas ao Cadastro Nacional de Fiscalização.

Art. 19. O monitoramento da execução das metas planejadas tem como objetivo avaliar sua performance para gerenciá-las de forma adequada, visando ao cumprimento do plano anual de fiscalização.

Art. 20. O Crea deverá divulgar os resultados da fiscalização como forma de valorizar e dar publicidade às ações finalísticas do Regional.

CAPÍTULO IV

DO RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL PARA POTENCIALIZAR A FISCALIZAÇÃO

Art. 21. O Confea e os Creas deverão estreitar o relacionamento com órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, entidades de classe e outras organizações da sociedade civil com objetivo de potencializar a atuação da fiscalização.

Parágrafo único. Quando houver a formalização de parcerias, por meio de acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos, estes terão como objetivos:

I – o compartilhamento de informações de caráter estratégico;

II – a realização conjunta de ações em regime de mútua cooperação; ou

III – a execução de ações coordenadas de fiscalização.

Art. 22. Para conferir efetividade às parcerias firmadas, o Confea e os Creas deverão, em âmbito nacional e regional, respectivamente, adotar as seguintes medidas:

I – uniformizar os procedimentos para formalização e operacionalização de parcerias;

e

II – disponibilizar repositório com os instrumentos de parceria firmados, no Cadastro Nacional de Fiscalização.

CAPÍTULO V

DA UNIFORMIDADE DE PROCEDIMENTOS

Art. 23. Para promover a uniformidade de procedimentos da fiscalização do Sistema Confea/Crea, o Confea deverá elaborar modelos de relatórios e de outros instrumentos para formalizar as atividades fiscalizatórias.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Confea deverá regulamentar os procedimentos para o planejamento da fiscalização no Sistema Confea/Crea, bem como para o estabelecimento dos indicadores de desempenho, até a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 25. O Confea e os Creas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Resolução para implantar a gestão estratégica da fiscalização do Sistema Confea/Crea e adequar os processos administrativos necessários à implantação dos procedimentos de supervisão e de gestão da fiscalização do Sistema Confea/Crea.

Art. 26. Aplica-se à unidade organizacional responsável pela supervisão dos processos finalísticos o disposto no art. 177 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, que aprova o Regimento do Confea.

Art. 27. O Confea implantará o Cadastro Nacional de Fiscalização, inclusive com dados georreferenciados, em até 3 (três) anos após a publicação da presente resolução com o objetivo de consolidar eletronicamente dados decorrentes da supervisão e gestão da fiscalização do Sistema Confea/Crea e disponibilizar serviços para viabilizar o monitoramento e a avaliação dos resultados em âmbito regional e nacional.

Art. 28. O primeiro ciclo de planejamento da fiscalização para o Sistema Confea/Crea terá duração de 2 (dois) anos.

Art. 29. Esta resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 30. Revoga-se a Decisão Normativa nº 95, de 24 de agosto de 2012.

Brasília, 29 de outubro de 2021

*Eng. Civ. João Carlos Pimenta
Vice-Presidente no exercício da Presidência*

XII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1. Manual Nacional de Fiscalização do Exercício Profissional do Grupo Agronomia – agosto de 2019*
- 2. Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional – Confea 2015*
- 3. Normativos do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea*
- 4. Leis e Decretos disponíveis no site www4.planalto.gov.br/legislacao*





Elaboração da Proposta:

Jorge Luiz e Silva
Presidente do Crea-ES

José Adilson de Oliveira
Leonardo Coser Boynard

Consultores Técnicos – Engenheiros Agrônomos
Câmara Especializada de Agronomia – CEAGRO
Conselho de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – Crea-ES

